



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 /2023.

Afonso Cláudio, 29 de março de 2023.

Do: Gabinete do Prefeito.

Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, MARCELO BERGER COSTA.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar anexo que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ART. 39-A NO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, REGULAMENTANDO A EXPANSÃO E A CRIAÇÃO DE ÁREAS VERDES URBANAS”**.

O presente projeto de Lei se dá em razão da realização de Contrato de Adesão Voluntária ao PROESAM (Programa Estadual de Sustentabilidade Ambiental e Apoio aos Municípios) nº 001/2022, celebrado entre o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA e o Município de Afonso Cláudio, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, objetivando a concessão de estímulo financeiro pelo alcance de metas de implantação das políticas ambientais em território municipal.

Assim sendo, visando a possibilidade e necessidade de cumprimento das metas do PROESAM, solicito a sua maior atenção e o indispensável apoio de seus Ilustres



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pares no sentido de que o Projeto de Lei Complementar que acompanha a presente seja apreciado e posteriormente aprovado.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de nosso apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

LUCIANO RONCETTI PIMENTA

Prefeito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003 /2023.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ART. 39-A NO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, REGULAMENTANDO A EXPANSÃO E A CRIAÇÃO DE ÁREAS VERDES URBANAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta os instrumentos de expansão e criação de áreas verdes urbanas previstos no art. 25 da Lei Nacional n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal, instituído pela Lei n.º 1.731, de 7 de novembro 2006, passa a vigorar acrescido do art. 39-A:

Art. 39-A. O Poder Público Municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I** - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes;
- II** - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;
- III** - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
- IV** - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

§1º Para fins do instrumento previsto no **inc. I** do caput, observar-se-á o disposto nos arts. 109 a 115 desta Lei;

§2º Para fins do instrumento previsto no **inc. II** do caput:

- I** - transformar-se-ão em áreas verdes de interesse público todas as áreas já incluídas ou a serem inseridas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana;
- II** - não haverá transferência de posse das reservas legais ao Município, ressalvada disposição em contrário prevista em projeto de parcelamento de solo regularmente aprovado;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - conservar-se-á a responsabilidade do proprietário ou possuidor pela preservação e recuperação das reservas legais.

§3º Para fins do instrumento previsto no **inc. III** do caput, além das disposições desta Lei, especialmente sobre parcelamento de solo (arts. 75 a 86) e aprovação de empreendimentos de impacto (arts. 119 a 124), deverá ser conferida especial atenção à participação comunitária no planejamento e manutenção das áreas verdes.

§4º Para fins do instrumento previsto no **inc. IV** do caput, os recursos decorrentes da compensação ambiental prevista Lei n.º 2.203, de 20 de março de 2017, poderão ser aplicados em áreas verdes se presentes os seguintes requisitos:

I - estudo técnico multidisciplinar, com análise de aspectos urbanísticos, ambientais e socioeconômicos, conclusivo pela necessidade de aplicação dos recursos prioritariamente às hipóteses previstas no art. 100 da Lei n.º 2.203, de 20 de março de 2017;

II - aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento Básico; e

III - aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor.

§5º Entende-se por **área verde urbana**: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos nesta Lei ou nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

§ 6º O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, incentivará a conservação de áreas verdes e promoverá ações para fomentar seu registro no Cadastro Ambiental Urbano – CAU.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Afonso Cláudio/ES, 29 de março de 2023.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
Prefeito

